



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 513/ 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/ 10 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004619/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200510097

RECORRENTE: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Documento Fiscal considerado inidôneo, em face da divergência entre a mercadoria descrita no documento e a efetivamente transportada. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão singular condenatória, para **IMPROCEDÊNCIA**. Recurso voluntário conhecido e provido nos termos do parecer da Douta PGE.

## **RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, o autuado transportava mercadoria, através da Nota Fiscal n. 623, considerada inidônea por conter declarações inexatas relativas ao produto efetivamente transportado.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 51.259,60 (cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) e como infringido os arts. 16, I,B; 21, II,C; 28; 131, 169, I do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 123 inciso III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Acompanham a inicial: certificado de guarda de mercadoria – CGM n. 310/2005, nota fiscal n. 623 e uma via do CTCR n. 130797.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência do Auto de Infração considerando acusação configurada nos termos do relato do agente fiscal.

Comparecendo ao processo, o autuado recorre para que seja declarada a nulidade do presente Auto de Infração, uma vez que a empresa não é responsável pela emissão da nota fiscal, se insurgindo contra a responsabilidade que lhe foi apontada, na qualidade de transportadora das mercadorias.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela reforma da decisão monocrática, em virtude das considerações legais no que se refere ao mérito da autuação, entendendo que o feito fiscal não merece prosperar, pois não havia divergência entre o tipo e quantidade de mercadorias e as informações relacionadas na nota fiscal. A ausência dos dados reclamados pelo o agente do fisco, no máximo, poderia configurar-se em mera irregularidade formal que não implica em falta de recolhimento do tributo, para improcedência do feito fiscal.

#### **VOTO DA RELATORA**

Trata a inicial de acusação contra o autuado, por transportar mercadorias, com a nota fiscal n. 623 inidônea, havendo divergências entre o produto transportado e o descrito no respectivo documento fiscal.

Não foi apresentada defesa. Na instância singular a julgadora manifestou-se pela procedência do feito fiscal por acolher o entendimento de inidoneidade do documento fiscal que acompanhava as mercadorias, ante a ausência de discriminação relativa a nome, marca, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitiriam a perfeita identificação da mercadoria transportada.

Nas razões do recurso, a autuada expõe e alega a nulidade do feito por argüir ilegitimidade do sujeito passivo. Como também a falta de oferecimento de prazo para sanar o vício indicado pelo autuado, antes da ação fiscal, considerando que a irregularidade indicada é plenamente passível de regularização.

No mérito, argui a recorrente que a referida transação relativa à circulação de mercadorias acobertada pela NF n. 623 não causou qualquer dano à legislação tributária do ICMS. Que o documento fiscal foi emitido dentro dos requisitos legais das normas que regem o ICMS, onde elencava todos os dados das empresas envolvidas na operação.

O parecer da consultoria tributária discorda do julgamento monocrático, ao analisar a operação acobertada pela NF n. 623, que o tipo e a quantidade de mercadoria conferiam com os dados informados no documento fiscal e se entendesse que a descrição dos produtos não havia sido feita de forma completa, caberia ao agente fiscal emitir termo de retenção, concedendo ao contribuinte prazo para sanar a irregularidade. Isso se houvesse irregularidade! Ao suprimir este direito do contribuinte, invalidou o procedimento fiscal com vício insanável.

No tocante ao mérito da autuação, entende que ação fiscal é inválida, tendo em vista que não havia divergência entre o descrito na NF e a mercadoria transportada, o detalhe alargado pelo autuante é em demasia um excesso de zelo fiscal, inserindo equivocadamente o Art. 131, III do Decreto 24.569/97, sugerindo, portanto, a improcedência do feito fiscal.

Isto posto,

**VOTO** para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja reformada para **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**DECISÃO:**

Viastos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TERMACO TERMINAIS MARÍTIMO DE CONTAINERS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar

IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Compareceu à Sessão o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre Goiana.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2.006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

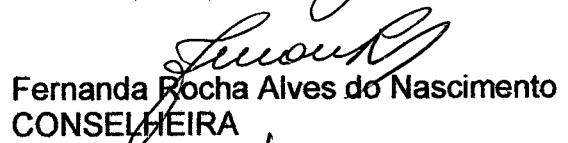
  
Gláucia Maria Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA RELATORA

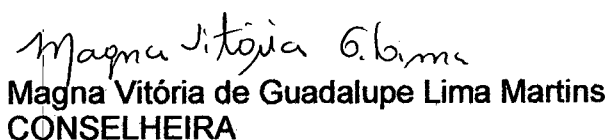
  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Souza e Silva  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO